

**PORTARIA/PRESI/COREJ 84 DE 14/02/2011**

Dispõe sobre normas gerais para pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos no âmbito da justiça federal e altera tabela de custas.

O DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO:

- a) A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996;
- b) A Resolução do STJ nº. 01, de 18 de janeiro de 2011;
- c) A Resolução do STF nº 453, de 10 de janeiro de 2011;
- d) Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009.

RESOLVE:

- I – Adotar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, inclusive no Juizado Especial Federal da Primeira Região, as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII para pagamento de custas judiciais, constantes do Anexo I desta Portaria;
- II – Fixar as normas gerais para pagamento das custas judiciais no âmbito da Primeira Região, constantes do Anexo II desta Portaria;
- III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria/PRESI/COREJ 371, de 17 de setembro de 2010, e demais disposições em contrário.

**TABELA DE CUSTAS**  
(Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996)

ANEXO I da Portaria/PRESI/COREJ 84 de 14 de fevereiro de 2011

BASE DE CÁLCULO  
EM UFIR: R\$ 1,0641

**TABELA I**  
DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

	VALOR R\$
a) AÇÕES CÍVEIS EM GERAL:	
1% (um por cento) do valor da causa com	
-mínimo de 10 (dez) UFIRs	10,64
-máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs	1.915,38
b) PROCESSO CAUTELAR E PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA:	
50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da letra (a)	
-mínimo de 5 (cinco) UFIRs	5,32
-máximo de 900 (novecentas) UFIRs	957,69
c) CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, MANDADO DE SEGURANÇA E CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, DE ORDEM E CONFLITO DE JURISDIÇÃO):	
-10 (dez) UFIRs	10,64

**TABELA II**  
DAS AÇÕES CRIMINAIS EM GERAL

	VALOR R\$
a) AÇÕES PENAS EM GERAL, PELO VENCIDO, A FINAL	
-280 (duzentas e oitenta) UFIRs	297,95
b) AÇÕES PENAS PRIVADAS:	
-100 (cem) UFIRs	106,41
c) NOTIFICAÇÕES, INTERPELAÇÕES E PROCEDIMENTOS CAUTELARES:	
-50 (cinquenta) UFIRs	53,20

**TABELA III**  
DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

	VALOR R\$
ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO:	
0,5% (meio por cento) do respectivo valor com	
-mínimo de 10 (dez) UFIRs	10,64
-máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs	1.915,38

**Obs. 1: JUSTIÇA FEDERAL**

a) O valor das custas iniciais será pago pela parte interessada antes da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

**Obs. 2: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

a) Não haverá cobrança das custas iniciais (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

**TABELA IV**  
DAS CERTIDÕES E CARTAS DE SENTENÇAS

VALOR R\$

- a) MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, POR FOLHA:  
-valor fixo no importe de 40% (quarenta por cento) da UFIR

0,42

**TABELA V**  
**DOS PREÇOS EM GERAL**

	VALOR R\$
a) CÓPIA REPROGRÁFICA SIMPLES, POR FOLHA	0,30
b) CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA, POR FOLHA	0,60
c) DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FENDOS	10,00
d) BUSCAS REALIZADAS EM PROCESSOS, LIVROS OU DOCUMENTOS (por ano de busca)	2,00
e) CERTIDÕES DIVERSAS (digitadas ou datilografadas) - Por ex.; de inteiro teor, de objeto e pé.	10,00
f) AVISO DE RECEBIMENTO – AR	
o mesmo preço do porte do correio (espécie e peso)	6,45 a 11,00
g) EDITAIS (publicação) – serão cobrados os mesmos preços praticados pela imprensa local	

**TABELA VI**  
**DOS RECURSOS EM GERAL**

	VALOR R\$
a) PARA O STJ – Resolução nº 01/2011	
- RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	116,99
- RECURSO ESPECIAL	116,99
- APELAÇÃO CÍVEL (art. 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal)	233,99
b) PARA O STF – Resolução nº. 453/2011	
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO	128,96
c) PARA O TRF - Originário	
- AGRAVO DE INSTRUMENTO	65,00

**OBS. 01: STJ e STF**

Em caso de alteração desses valores, devem prevalecer os novos valores divulgados pelo STJ e STF.

**OBS. 02: JUSTIÇA FEDERAL**

a) No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. (art. 511 do CPC).

b) Nos Agravos de Instrumento Originários do TRF (art. 524, CPC) não haverá cobrança do porte de remessa e retorno dos autos.

c) Será pago na Primeira Instância ou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sendo o caso, além das custas, o porte de remessa e retorno dos autos, com base na Tabela VIII.

**OBS. 03: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

a) Caberá ao recorrente, quando do preparo do recurso, pagar todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (parágrafo único, art. 54, da Lei nº. 9.099/95).

b) Em caso de recursos interpostos junto às Subseções Judiciárias contra decisão proferida no Juizado Especial Federal, haverá cobrança do porte de remessa e retorno dos autos com base na tabela divulgada pela Seção Judiciária do próprio estado, exceto quando ajuizados junto à Turma Recursal sem a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

c) Os recursos remetidos à apreciação da Turma Regional e Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, em questões de direito material, contrariar Súmula ou Jurisprudência (art.14 da Lei nº. 10.259/2001), haverá cobrança apenas do porte de remessa e retorno dos autos, com base na Tabela VIII, nos termos dos arts. 10º e 30º da Resolução nº. 390/2004 do Conselho da Justiça Federal.

**TABELA VII**  
**PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Moeda: R\$

Nº DE FOLHAS (KG)	DF	GO MG	MT TO	BA PI	MA PA	AP, AM RO	AC RR
Até 180 (1 kg)	29,00	43,60	59,00	71,60	79,80	86,00	102,00
181 a 360 (2 kg)	31,60	52,00	68,20	86,40	96,00	104,60	128,40
361 a 540 (3 kg)	34,20	59,80	78,20	101,40	112,20	123,60	155,80
541 a 720 (4 kg)	37,00	67,60	86,40	116,20	128,40	142,80	183,20
721 a 900 (5 kg)	39,00	74,00	95,20	130,00	144,20	161,00	209,80
901 a 1080 (6 kg)	41,40	81,0	105,40	142,60	159,40	181,00	234,80
1081 a 1260 (7 kg)	44,00	88,80	116,00	158,60	178,60	201,80	260,60
Acima de 1.260 fls. por lote adicional de 180 folhas	2,60	7,80	10,60	16,00	19,20	20,80	25,80

**OBS. Em caso de alteração desses valores, devem prevalecer os novos valores divulgados pelo STJ.**

**TABELA VIII**  
**PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS**  
**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, TURMA REGIONAL E NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEDIADAS EM BRASÍLIA**

Moeda: R\$

Nº FOLHAS/PESO (KG)	DF	GO MG	MT TO	BA PI	MA PA	AP, AM RO	AC RR
até 54 (0,3 kg)	27,60	40,60	53,40	65,60	73,60	79,80	94,40
55 a 180 (1kg)	29,00	43,60	59,00	71,60	79,80	86,00	102,00
181 a 360 (2kg)	31,60	52,00	68,20	86,40	96,00	104,60	128,40
361 a 540 (3kg)	34,20	59,80	78,20	101,40	112,20	123,60	155,80
541 a 720 (4kg)	37,00	67,60	86,40	116,20	128,40	142,80	183,20
721 a 900 (5kg)	39,00	74,00	95,20	130,00	144,20	161,00	209,80
901 a 1080 (6kg)	41,40	81,00	105,40	142,60	159,40	181,00	234,80
1081 a 1260 (7kg)	44,00	88,80	116,00	158,60	178,60	201,80	260,60
1261 a 1440 (8kg)	46,80	96,80	126,40	175,00	197,80	222,60	286,60
1441 a 1620 (9kg)	49,40	104,80	137,00	191,00	217,20	243,40	312,40
1621 a 1800 (10kg)	52,20	112,80	147,20	207,00	236,20	264,20	338,20
1801 a 1980 (11kg)	53,60	118,00	154,40	219,40	251,00	279,80	359,00
1981 a 2160 (12kg)	56,00	125,00	163,80	234,00	267,80	298,00	380,80
2161 a 2340 (13kg)	58,40	132,20	173,00	248,60	285,00	316,20	402,60
2341 a 2520 (14kg)	60,60	139,20	182,20	263,20	301,80	334,20	424,20
2521 a 2700 (15kg)	63,00	146,00	191,40	277,60	318,80	352,60	446,00
2701 a 2880 (16kg)	65,40	153,00	200,80	292,20	335,80	370,60	467,80
2881 a 3060 (17kg)	67,80	160,20	210,00	306,80	352,60	388,80	489,40
3061 a 3240 (18kg)	70,00	167,20	219,40	321,40	369,60	407,00	511,20
3241 a 3420 (19kg)	72,60	174,00	228,40	336,00	386,40	425,20	533,00
3421 a 3600 (20kg)	74,80	181,00	237,80	350,40	403,60	443,40	554,60
3601 a 3780 (21kg)	76,00	185,00	243,00	359,20	413,40	454,00	567,20
3781 a 3960 (22kg)	78,00	190,60	250,20	371,20	427,40	468,60	585,00
3961 a 4140 (23kg)	79,60	196,20	257,60	383,40	441,40	483,60	602,80
4141 a 4320 (24kg)	81,40	201,80	265,00	395,40	455,00	498,40	620,60
4321 a 4500 (25kg)	83,20	207,60	272,40	407,40	469,00	513,20	638,40
4501 a 4680 (26kg)	85,20	213,20	279,80	419,60	483,00	528,00	656,40
4681 a 4860 (27kg)	87,00	218,80	287,20	431,60	497,00	542,80	674,00
4861 a 5040 (28kg)	88,60	224,40	294,40	443,60	510,60	557,80	692,00
5041 a 5220 (29kg)	90,40	230,00	302,00	455,80	524,60	572,40	709,80
5221 a 5400 (30kg)	92,40	235,80	309,40	467,80	538,60	587,40	727,40

**Obs. 01:**

- O peso excedente deverá ser somado ao peso máximo da tabela para cobrança (Ex. 35kg – cobrar o valor de 30kg + o valor de 5kg).
- O porte de remessa e retorno dos autos previsto na tabela acima não será exigido quando se tratar de recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
- No juizado especial federal, não será exigido o porte de remessa e retorno dos autos previsto na tabela acima quando se tratar de recursos interpostos junto à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
- Em caso de alteração desses valores, devem prevalecer os novos valores divulgados pelo STF.

ANEXO II da Portaria/PRESI/COREJ 84 de 14 de fevereiro de 2011

NORMAS GERAIS SOBRE CÁLCULOS E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS  
(Lei nº 9.289 de 04/07/1996, Decreto nº. 4.950 de 09/01/2004 e IN/STN nº 02 de 22/05/2009)

O pagamento das custas judiciais e contribuições no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial, preenchida pelo próprio requerente ou contribuinte, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A (§ 3º, art. 5º, da IN/STN nº 02/2009).

Uma via do comprovante de pagamento ficará retida na agência bancária e outra entregue à parte, a fim de que seja anexada aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório.

No processo eletrônico, a comprovação do recolhimento das custas far-se-á com a observância do sistema virtual adotado para a prática dos atos processuais.

Caberá ao Diretor da Secretaria da Vara, na forma do art. 3º da Lei nº 9.289/96, velar pela exatidão das custas e pelo seu recolhimento, levando ao conhecimento do Juiz as irregularidades constatadas. Além disso, deverá instruir a parte para fazer constar o registro do número - quando existente - da Vara na GRU Judicial, para efeito de controle.

**1. CUSTAS INICIAIS**

O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio requerente ou contribuinte, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I. A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida desde logo a sentença e, ainda, se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embarçar-lhe o cumprimento.

Nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, não são devidas custas no ajuizamento da ação, sujeitando-se, entretanto, o recurso ao respectivo preparo (art. 42, § 1º, e 54 da Lei nº 9.099/95).

Nos casos de urgência, despachada a petição, fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários credenciados para o recolhimento das custas judiciais, o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS**

Em caso de recolhimento a menor, deverá o Juiz intimar o requerente ou contribuinte para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de já se haver estabelecido a relação jurídico-processual, hipótese em que o processo deverá ser extinto com fundamento no inciso III c/c o § 1º do art. 267 do CPC.

O prazo para pagamento da metade das custas ainda devidas é de 5 (cinco) dias, contados da interposição de recurso, sob pena de deserção (inciso II, art. 14, da Lei nº 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC).

### 3. ARRECADAÇÃO

O requerente deverá acessar a página eletrônica do Tribunal ([www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)), no menu “Judicial”, clicando em “Cálculos de Custas e Despesas Processuais”, para fins de emissão da Guia de Recolhimento da União – GRU ou acessando diretamente o sítio do Tesouro Nacional.

Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, o recolhimento das custas poderá ser feito mediante GRU Depósito (depósito identificado com os dados abaixo), devendo-se alegar o fato obstativo.

#### 3.1 – DAS CUSTAS JUDICIAIS

A arrecadação deve ser feita mediante GRU preenchendo os campos com os dados a seguir:

- Para a Justiça Federal de primeiro grau: UG/Gestão da Seção Judiciária de origem, código de recolhimento 18740-2;
- Para a Justiça Federal de segundo grau: UG/Gestão 090027/00001, código de recolhimento 18750-0;
- Para o FUNPEN: UG/Gestão 200333/00001, código de recolhimento 20182-0;
- Para o STJ: UG/Gestão 050001/00001, código de recolhimento 18832-8;
- Para o STF: UG/Gestão 040001/00001, código de recolhimento 18826-3;
- Número de referência: preencher com o número “completo” do processo, se houver, ou com o código da UG (Unidade Gestora) arrecadadora.

Obs. Deverá recolher em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN o valor referente às multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado (art. 2º, da LC nº. 79/94).

#### 3.2 – DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

A arrecadação deve ser feita mediante GRU preenchendo os campos com os dados a seguir:

- Para a Justiça Federal de 2ª Instância: UG/Gestão 090027/00001, código de recolhimento 18760-7;
- Para o STF: UG/Gestão 040001/00001, código de recolhimento 10820-0;
- Para o STJ: UG/Gestão 050001/00001, código de recolhimento 10825-1.

Obs.

a) A GRU emitida para pagamento das custas judiciais destinadas ao STF e STJ deverá ser paga exclusivamente no Banco do Brasil S/A.

b) Em caso de alteração na arrecadação das custas e do porte de remessa e retorno dos autos destinados ao STJ e STF, devem prevalecer as novas condições fixadas.

c) De acordo com a Emenda Constitucional nº. 45/2004, as custas e emolumentos serão destinados integralmente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

#### 3.3 – DAS CÓPIAS REPROGRÁFICAS

A arrecadação do valor das cópias deve ser recolhida mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, preenchendo os campos da guia com os dados a seguir:

- a) Código da Unidade Gestora (UG): 090027 para processos no Tribunal, e 090032 para processos nas Seções Judiciárias, inclusive Juizado Especial Federal;
- b) Códigos de recolhimentos: 28875-6;
- c) Gestão: 00001;
- d) Número de referência: código da Unidade Gestora Recolhedora ou o número “completo” do processo.

#### 3.4 – DO DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS, DAS CERTIDÕES DIVERSAS E DAS BUSCAS REALIZADAS EM PROCESSOS, LIVROS OU DOCUMENTOS

A arrecadação do valor cobrado pelo serviço deve ser recolhida mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, preenchendo os campos da guia com os dados a seguir:

- a) Código da Unidade Gestora (UG): 090027 para processos no Tribunal, e 090032 para processos nas Seções e Subseções Judiciárias, inclusive Juizado Especial Federal;
- b) Código de recolhimento: 18815-8;
- c) Gestão: 00001;
- d) Número de referência: preencher com o número “completo” do processo, se houver, ou com o código da UG (Unidade Gestora) recolhadora.

### 4. CUSTAS NA APELAÇÃO

É necessário atualizar o valor da causa por ocasião do pagamento das custas de apelação, recolhendo-se, tão-somente, 50% das custas devidas.

### 5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Caso o vencido que não recorreu da sentença ofereça defesa à execução, ou crie embaraços a ela, com impugnação, deverá recolher a outra metade das custas no prazo assinalado pelo Juiz, não excedente a 3 (três) dias, sob pena de não ser apreciada sua defesa ou impugnação.

### 6. REEMBOLSO DE CUSTAS

Não havendo recurso, e em sendo executado o julgado, o vencido reembolsará o vencedor às despesas por ele antecipadas, ficando

obrigado ao pagamento das custas remanescentes (inciso III, art. 14, da Lei nº 9.289/96).

#### 7. INCIDENTES PROCESSUAIS

Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas. Quando sujeitos a preparo, por expressa disposição legal, o pagamento inicial das custas será calculado com aplicação integral dos índices previstos na Tabela I.

#### 8. PLURALIDADE DE AUTORES

Na admissão de assistente, de litisconsorte ativo voluntário ulterior e do oponente, exigir-se-á de cada um pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (§ 2º, art. 14, da Lei nº 9.289/96).

#### 9. CAUÇÃO OU FIANÇA

Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem pagamento das custas (art. 13 da Lei nº 9.289/96).

#### 10. INSCRIÇÃO DE CUSTAS NA DÍVIDA ATIVA

Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

#### 11. ISENÇÕES

São isentos de pagamento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96):

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II – os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III – o Ministério Público;

IV – os autores nas ações populares, e nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data* (art. 5º, Lei nº 9.289/96), bem como na reconvenção (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

#### 12. VALOR DA CAUSA

Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva (§ 3º, art. 14, da Lei nº 9.289/96).

Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou decorrente de julgamento de impugnação. Nas execuções fiscais o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os encargos legais (§ 4º, art. 6º, da Lei nº 6.830/80).

#### 13. CUSTAS NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o Executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, "a" (Lei nº 9.289/96).

#### 14. EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os Embargos à Execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação.

No caso de apelação, deverá ser efetuado o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos com base na Tabela VIII.

#### 15. EMBARGOS DE TERCEIRO

Estes Embargos estão sujeitos a pagamento de custas, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/96.

#### 16. EMBARGOS À ARREMATACÃO OU À ADJUDICAÇÃO

São devidas as custas pelo recorrente (inciso II, art. 14, da Lei nº 9.289/96), salvo nos casos de isenção ou se decorrentes de Embargos à Execução.

#### 17. PROCESSOS ORIUNDOS DE OUTROS JUÍZOS

Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento das custas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao Juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC.

#### 18. PROCESSOS REMETIDOS A OUTROS JUÍZOS

Quando a declinação de competência for de Juiz Federal para outro órgão jurídico que não outro Juiz Federal, não haverá devolução das custas recolhidas.

#### 19. PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS ENTRE JUÍZES FEDERAIS

Em caso de redistribuição a outro Juiz Federal, não haverá novo pagamento de custas, nem se fará restituição destas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais (art. 9º da Lei nº 9.289/96).

#### 20. MANDADOS DE SEGURANÇA

Nos Mandados de Segurança de valor inestimável (não confundir com a omissão do valor da causa), serão devidas as custas nos termos

da Tabela I, "c", da Lei nº 9.289/96.

Nos Mandados de Segurança, com valor atribuído à causa, as custas serão cobradas nos termos da Tabela I, "a".

#### 21. PROCESSOS CRIMINAIS

Aplicam-se as custas da Tabela II (Das Ações Criminais Em Geral).

#### 22. PROCESSOS TRABALHISTAS

Nas reclamações remanescentes, as custas serão pagas ao final pelo vencido, nos termos da Tabela I, "a" (Das Ações Cíveis Em Geral).

#### 23. ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

Nos leilões e nas praças, as custas devidas são as previstas na Tabela III (Lei nº 9.289/96), sendo pagas antes da assinatura dos autos de arrematação, adjudicação ou remição.

#### 24. DOS RECURSOS

O recurso adesivo está sujeito ao pagamento de custas (parágrafo único, art. 500 do CPC). Nos procedimentos não sujeitos a recurso, previstos na lei processual civil, será cobrado o valor integral da UFIR referente a custas.

#### 25. AÇÃO RESCISÓRIA

Nos casos de ação rescisória as custas serão calculadas pela Tabela I, "a", recolhidas no ato da distribuição, devendo o Autor efetuar, por guia própria, na CEF, o depósito de 5% do valor da causa (inciso II, art. 488, do CPC).

#### 26. DA DESISTÊNCIA

No caso de desistência ou abandono da ação, não dispensa o pagamento integral das custas exigidas na Tabela I a VIII, nem dá o direito a sua restituição (§1º, art. 14, da Lei nº 9.289/96).

- Portaria assinada pelo presidente, desembargador federal Olindo Menezes.
- Publicada no Boletim de Serviço n. 30, de 17/02/2011.